

PROCESSO : 2013000097

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 356, de 22 de novembro de 2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 7/13, de 09.01.13, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 356, de 22.11.12, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (18/12/2012) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (11/01/2013), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi aposto com embasamento nos seguintes argumentos, conforme posicionamentos dos titulares da Procuradoria-Geral do Estado, que inclusive insere parecer da Agência Goiana de Comunicação:

- a) Violação a reserva de iniciativa assegurada pela Constituição goiana ao Governador do Estado (art. 20, § 1º);

26/13

- 17
/
- b) Malferimento do princípio da proporcionalidade, pois bastava apenas um dos instrumentos mencionados no art. 1º do projeto (tradução simultânea em linguagem de sinais e legendas) para garantir acesso à informação para os portadores de deficiência auditiva;
 - c) Pequena eficácia da medida para o grande público: a utilização de recurso de tradução simultânea de sinais deve ser utilizada em campanhas específicas, já que segundo o IBGE apenas 5,2% da população possui algum tipo de deficiência auditiva. Com efetiva surdez menos de 1% da população. Não há dados precisos sobre qual o percentual desse público específico domina a linguagem de sinais.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de maio de 2013.


DEPUTADO ELÍAS JUNIOR

Relator

Rbp.